



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214662 - RS (2025/0182907-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VP SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267
LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO - RS033602
AGRAVADO : JOAO VITOR LOURENCO DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a notificação eletrônica enviada ao endereço indicado no contrato é válida para fins de constituição em mora, mesmo sem comprovação de recebimento pelo devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ considera suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que encaminhada ao endereço indicado no contrato.

4. A constituição em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, sendo suficiente o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "A notificação eletrônica enviada ao endereço indicado no contrato é válida para fins de constituição em mora, mesmo sem comprovação de recebimento pelo devedor".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CC, arts. 394 e 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214662 - RS (2025/0182907-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VP SECURITIZADORA S/A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267**
: **LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADO - RS033602**
AGRAVADO : **JOAO VITOR LOURENCO DIAS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a notificação eletrônica enviada ao endereço indicado no contrato é válida para fins de constituição em mora, mesmo sem comprovação de recebimento pelo devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ considera suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que encaminhada ao endereço indicado no contrato.

4. A constituição em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, sendo suficiente o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "A notificação eletrônica enviada ao endereço indicado no contrato é válida para fins de constituição em mora, mesmo sem comprovação de recebimento pelo devedor".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CC, arts. 394 e 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VP SECURITIZADORA S.A. contra a decisão de fls. 195-196, que não conheceu do recurso especial em razão da aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

A agravante sustenta que a Súmula n. 284 do STF não se aplica ao caso, uma vez que foram indicados os dispositivos violados.

Ademais, reitera que, no caso dos autos, foi comprovado o envio de notificação para o *e-mail* registrado, ainda que sem prova do recebimento pessoal, o que é suficiente à luz da moderna jurisprudência do STJ e da legislação vigente.

Requer a reconsideração da decisão para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a validade da notificação eletrônica para fins de constituição em mora.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, conforme a certidão de fl. 203.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à não incidência da Súmula n. 284 do STF, uma vez que os artigos violados foram devidamente especificados.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, **reconsidero a decisão de fls. 195-196 e passo a nova análise das razões do recurso especial.**

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 116):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

MORA. NOTIFICAÇÃO. TEMA 1132, DO STJ: EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969), PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS.

MENSAGEM ELETRÔNICA VIA “E-MAIL REGISTRADO”. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA PELO REQUERIDO E DO ACESSO AO SEU CONTEÚDO. SENTENÇA MANTIDA.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e alega negativa de vigência dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911 /1969.

Defende a regular constituição da mora da parte devedora, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, bem como a validade da notificação expedida em documento eletrônico.

Sustenta que o acórdão combatido, ao reconhecer que a constituição em mora não fora demonstrada, porquanto foi encaminhada comunicação eletrônica

não admitida e correspondência física sem o regular recebimento da devedora, divergiu do entendimento de outros tribunais, que consideram válida a notificação enviada ao endereço eletrônico informado pelo devedor no contrato.

Aduz que os documentos eletrônicos, assinados com certificação digital, passaram a ter presunção de veracidade e autenticidade, defendendo a sua admissibilidade.

Requer a reforma do acórdão para reconhecer a validade da notificação encaminhada aos endereços eletrônicos com o prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, embasados pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mora se configura automaticamente, quando vencido o prazo para o pagamento – mora *ex re* –, isto é, decorre do não pagamento dentro do prazo. Ou seja, o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil).

Portanto, incumbe ao credor comprovar tão somente o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros.

Registre-se que a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.132), **fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Veja-se:**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Essa conclusão aplica-se a situações diversas, por exemplo, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor comprovar tão somente o envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo irrelevante a prova do recebimento (REsp n. 1.951.662/RS e REsp n. 1.951.888/RS, submetidos ao rito dos repetitivos).

No caso, o Tribunal local **manteve a sentença**, que extinguiu a ação de busca e apreensão ao fundamento de não ter sido demonstrada a regular constituição da parte devedora em mora, porquanto não entregue a notificação. Confira-se (fls. 114-115, destaquei):

Não assiste razão ao recorrente.

Relativamente à constituição em mora do devedor nas ações de busca e apreensão, dispõe art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/691 (alterado pela Lei nº 13.043/14), **que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e**

poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensada que a assinatura do aviso seja do próprio devedor. Tal matéria foi objeto de recente exame pela Corte Superior, tendo sido fixada a seguinte tese:

[...]

No caso dos autos, a instituição financeira credora acosta prova da remessa de mensagem eletrônica via “e-mail registrado” (evento 1, NOT6), a qual não se mostra suficiente, conforme entendimento consolidado desta Câmara, uma vez que não é possível a verificação da ciência inequívoca do recebimento da correspondência eletrônica pelo requerido e do acesso ao seu conteúdo.

[...]

Diante disso, sendo a caracterização da mora pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo, o qual não foi atendido, vai mantida a sentença.

Observa-se que o Tribunal *a quo* afirmou que não houve a constituição em mora por falta de **comprovação nos autos de que a notificação fora efetivamente entregue no endereço indicado no contrato.**

Esse entendimento diverge da jurisprudência do STJ, uma vez que o Tribunal de origem não considerou válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro.

Ademais, a jurisprudência do STJ tem considerado suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que encaminhada ao endereço indicado no contrato.

A propósito, segue julgado no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. **CORREIO ELETRÔNICO. E-MAIL. POSSIBILIDADE.** COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662 /RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

2. O legislador, consciente da impossibilidade de prever todas as situações que possam surgir na prática empresarial de notificação extrajudicial, especialmente diante da rápida evolução tecnológica, autorizou a utilização de formas distintas da carta registrada com aviso de recebimento, conforme se extrai do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

3. Assim, por interpretação analógica do referido dispositivo legal, **considera-se suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária** e seja comprovado seu efetivo recebimento, uma vez cumpridos os mesmos requisitos exigidos da carta registrada com aviso de recebimento.

4. **Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem**, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

5. No caso dos autos, não houve comprovação do recebimento da correspondência eletrônica.

6. Recurso especial a que se nega provimento. REsp n. 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 195-196 e dar provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do feito na origem, diante da regular constituição em mora da parte devedora.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.214.662 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0182907-3

Número de Origem:
50285855820248210039

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VP SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267

LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADO - RS033602

RECORRIDO : JOAO VITOR LOURENCO DIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : VP SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO - RS033602

MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267

AGRAVADO : JOAO VITOR LOURENCO DIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VP SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267

LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO - RS033602

AGRAVADO : JOAO VITOR LOURENCO DIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025